

A Roda da Fortuna: do *dominium* feudal à clausura da Corte

CELSO SILVA FONSECA*



centralização monárquica portuguesa, a exemplo das demais centralizações ocorridas na Europa Ocidental entre os séculos XV e XVIII, ocorreu quando tornou-se possível acondicionar a nobreza às orientações político-administrativas da Coroa. D. João II, que reinou de 1481 a 1495, promoveu estratégias jurídicas, administrativas e, inclusive, autorizou decapitações que permitiram-lhe estender e consolidar a autoridade real em todo o reino. D. João II dominou a fidalguia ao amordaçar os *magnates* senhoriais, reservou ao direito canônico e à clerezia a positividade jurídica dos letrados-legistas e minimizou a representatividade política dos Concelhos urbanos ao aliciar os grandes mercadores. Portanto, a centralização monárquica foi-se realizando no desalento das forças senhoriais e no despreparo das forças burguesas emergentes. A uns, em troca dos benefícios concedidos pelo exercício do poder, impunha-lhes a coleira da Coroa e a outros, em troca das vantagens obtidas nos investimentos do Estado, impunha uma legalidade de feição patrimonial. Esses foram os parâmetros do processo de centralização monárquica ocorrente na Europa Ocidental; questão que desenvolvemos no presente artigo. Propomos, por conta disso, uma leitura das respostas do rei em Cortes, a adquirir força de lei, que se tornaram recursos do monarca português D. João II, para enquadrar a nobreza, laica e eclesiástica, às determinações de uma monarquia que se pretendia centralizada.

* Professor Doutor do Departamento de História da Universidade de Brasília.

1. D. JOÃO II E OS “MAGNATES”.

A nobreza, enferma devido ao descompasso crescente entre os investimentos e rendimentos fundiários e as trocas que se faziam nos circuitos mercantis urbanos, foi cedendo as jurisdições senhoriais aos monarcas e aos oficiais administrativos que os representavam nos embates cotidianos. A nobreza assegurava para si a identidade e o emblema do poder - a monarquia reproduz a personalidade da corte -, mas o fazia às custas da benevolência e tolerância do rei. Longe acenava o horizonte no qual a nobreza reluzia ao sol o brasão de linhagem ofuscando as visões e volições dos homens que se aproximavam. A recomposição da nobreza em nova moldura se faria na argamassa de uma economia mercantilizada, no ideário de um Estado moderno, dividindo espaço com frações sociais que não tinham as mesmas ascendências. Essa realidade, que foi a solução histórica para a formação de uma economia de mercado, subtraiu aos nobres a realza da túnica que ombreavam e impôs ao Estado manter e ampliar o fabrico do adubo das novas relações que se engendravam, emergindo os mercadores como bloco hegemônico. A construção desse fato consumiu esforços de trezentos anos.

O rei controlava os fidalgos pelos grandes titulados. D. João II reduziu a rubrica financeira dos benefícios e privilégios da aristocracia ao estabelecer um número certo de vassallos. E, servindo-se das Cortes, legislou de modo a condicionar o acesso à vassalagem¹. É interessante observar que o rei estabeleceu o número e os critérios de acesso à vassalagem. Os pré-requisitos e a matrícula exigida aos selecionados, submetia-os à coleira da subserviência:

Sereis auisado que pera este conto dos dous mil vassallos nom recebais nenhum que passe de idade de cinquenta annos (...) Vos mandamos que façais logo apregoar nos ditos lugares que quaisquer pessoas que tiuerem nossos auaraes (76 v.) de vassallos pera serem da dita ordenança e hauerem de nos os ditos dous mil quinhentos reis que uenham com seus aluaras, ou mandem a nossa Corte a Aluaro Lopes nosso secretario pera lhes dar suas casas en forma e os asentar em nosso liuro pera auerem as ditas contias (...)².

Com efeito, dois capítulos em Cortes endossam a tese de estreitamento das liberalidades cortesãs. As prescrições de ambos são claras nesse sentido: Cap. 2: “que o rei verifique os moradores que tem consigo, calcule os que lhe podem bastar e demita os excedentários”³; Cap. 3: “que o rei não tenha em sua casa moradores casados, excepto vedores e escrivães da fazenda e ‘algum físico e solargião’”⁴.

A constringer os fidalgos, o ingresso dos legistas nos ofícios administrativos do Estado ocupou um número razoável de cargos⁵ que, comumente, eram exercidos pela nobreza. A alternância dos oficiais pode ser melhor avaliada nos quadros II e III⁶, relativos aos legistas e clérigos no Desembargo Régio (1320-1433), que apresentamos a seguir:

Legistas no Desembargo

Anos	Desembarg.	Legistas	%	Nomes
1320-30	59	4	6,7	Mestre Gil das Leis, Mestre João das Leis Mestre Pero das Leis Mst.Vicente das Leis
1331-40	55	4	7,2	Mest. Gonçalo das Leis, Mest. João das Leis, Mest. Pero das Leis, Mest. Vicente das Leis
1341-50	37	6	16,2	Mest. Estevão das Leis, Mest. Gonçalo das Leis, Mestr. João das Leis, Mestr. Lopo das Leis, Mest. Pero das Leis, Mest. Vasco das Leis
1351-60	29	7	24,1	Mest. Afonso das Leis, Mest. Gonçalo das Decretais, Mest. Gonçalo das Leis, Mest. João das Leis, Mest. Lopo das Leis, Mest. Pero das Leis, Mest. Vasco das Leis
1361-70	29	3	10,3	Mestre Gonçalo das Decretais, Lourenço Vicente, Vasco Vicente.
1371-80	33	9	27,2	Gomes Martins, Gonçalo Gonçalves, Gonçalo Miguéis, Gonçalo Pais, Mest. João, João Afonso, João Gonçalves, Lourenço Vicente, Vicente Domingues

1381-90	36	11	30,5	Álvaro Gonçalves Machado, Álvaro Peres, Diogo Gonçalves, Gonçalo Gonçalves, João Afonso de Azambuja, João Afonso de Santarém, João Gil, João Gonçalves, Dr. João das Regras, Dr. Martim Afonso (Charneca), Rui Lourenço
1391-1400	35	9	25,7	Álvaro Peres, Diogo Gonçalves, Fernão Gonçalves, Dr. Gomes Martins, Gonçalo Esteves, João Afonso de Azambuja, João Afonso de Santarém, Martim Afonso (Charneca), Rui Lourenço.
1401-10	25	8	32,0	Álvaro Peres, Dr. Diogo Martins, Fernão Gonçalves, Dr. Gil Martins, Dr. Gomes Martins, Dr. Lançarote Esteves, Rui Lourenço, Vasco Gil de Pedroso
1411-20	34	12	35,2	Afonso Eanes da Atouguia, Dr. Diogo Martins, D. Fernando da Guerra, Fernão Gonçalves, Dr. Gil Martins, Dr. Gomes Martins, João Lourenço, Dr. Lançarote Esteves, Rui Fernandes, Vasco Esteves, Vasco Gil de Pedroso, Dr. Vasco Peres.
1421-33	33	9	27,2	Diogo Afonso, Dr. Diogo Martins, Dr. Fernando Afonso da Silveira, Dr. Gil Martins, Dr. Gomes Martins, João Lourenço, Dr. Lançarote Esteves, Rui Fernandes, Vasco Esteves.

Clérigos no Desembargo

Anos	Desembargs	Clérigos	%	Nomes
1320-30	59	19	32,2	Afonso Eanes, Antoninho Martins, Domingo Eanes, Fco. Domingues, Fco. Simões, Mestre Gonçalo, Fr. João, João Eanes, João de Pedroso, João Vicente, Martim Louredo, D. Martinho, Fr. Martinho, Miguel Vivas, Pero Vicente, Rui Badim, Fr. Vasco, Vasco Esteves, Vasco Gonçalves
1331-40	55	15	27,2	Afonso Domingues, Afonso Eanes, Afonso Martins, André Eanes, Domingos Eanes, Domingos Peres, Estevão Gomes, Fernão Roiz Fco. Simões, João Eanes, João Vicente, Miguel Vivas, Pero Esteves, Vasco Esteves, Vasco Gonçalves.
1341- 1350	37	6	16,2	Afonso Eanes, Estevão Gomes, Fernão Roiz, Francisco Simões, Gomes Martins, Pero Esteves.
1351-1360	29	1	3,4	Mestre Gonçalo das Decretais
1361-1370	29	5	17,2	Mestre Gonçalo das Decretais, Lourenço Vicente, Martim Gil, Vasco Vicente, Vicente Domingues.
1371-1380	33	6	18,2	Gonçalo Gonçalves, Gonçalo Miguéis, Gonçalo Peres, Lourenço Vicente, D. Fr. Nuno Roiz de Andrade, Vicente Domingues.
1381-1390	36	6	16,6	Afonso Martins, Álvaro Peres, Gonçalo Gonçalves, João Afonso da Azambuja, Dr. Martim Afonso (Charneca), Rui Lourenço.

1391-1400	35	6	17,1	Afonso Martins, Álvaro Peres, João Afonso Aranha, João Afonso da Azambuja, Dr. Martim Afonso (Charneca), Rui Lourenço.
1401-1410	25	3	12,0	Álvaro Peres, João Afonso Aranha, Rui Lourenço.
1411-1420	34	2	5,8	D. Fernando da Guerra, Dr. Vasco Peres.
1421-1433	33	-	-	-

De 1480 a 1483, havia, aproximadamente, 50 oficiais burocráticos superiores no Desembargo, desse total 24 eram doutores, 2 eram licenciados, três bacharéis e apenas um é identificado como escolar. Dessa camada letrada, só 8% - dois desembargadores - provêm da esfera eclesiástica⁷.

D. João II desferiu um rude golpe na condição dos nobres, impondo-lhes maior subserviência, quando eliminou os principais potentados existentes no reino e reprimiu a titulação nobiliárquica, que era a via orgânica de fortalecimento dos cortesãos⁸. Mas a titular algum, João II reservou para si a grandeza e magnanimidade que há em quem concede o título nobiliárquico aos súditos. A oportunidade ocorreu na elevação de Pedro de Meneses à condição de Marquês de Vila Real, pois, nesse ato, D. João II fez saber a autoridade e soberania contida no monarca. A encenação produzida no momento da execução do Duque de Bragança teatralizou a implacável justiça do rei e a concessão do título a Pedro de Meneses sublimou o reconhecimento e generosidade do monarca. G. Resende ao registrar o ato não deixa margem a dúvidas:

El Rey estava ricamente vestido em huma fala armada de rica tapeçaria, e dosel de brocado, e sua cadeira real em alto estado (...) E acabada a oração que foy muyto bem dita, el Rey fez chegar o Marquez ante si, e tomou a carapuça do bacio, e poslha na cabeça (...) E acabado isto o Marquez com os joelhos em terra beijou a mão a el Rey, e ao Principe. E o Principe, e o Duque beijarão a mão a el Rey, e assi todos os outros senhores, e pessoas principaes que ahy erão⁹.

Para consolidar a autoridade régia, D. João serviu-se daqueles que eram de sua irrestrita confiança: D. Diogo Ortiz, bispo de Tânger, o Doutor Fernão Rodrigues, prior do Crato, D. Álvaro de Castro, vedor da Fazenda, Antão de Faria, camareiro, e Pêro d'Alcáçova, secretário¹⁰. Somaram-se a esses, a casa de Almeida, condes de Abrantes e os que lhes eram apaniguados¹¹.

Assim, controlando o povo por intermédio dos letrados, os mercadores por intermédio dos grandes burgueses, os fidalgos por intermédio dos magnates e o clero por intermédio dos prelados, o rei, ao conviver com um número reduzido de dignitários, tinha todos sob sua mira, o que lhe facilitava o emprego dos expedientes de suborno e domesticação. Servir-se da representação social e de expedientes escusos para suprir o poder monárquico justificava-se porquanto a engrenagem administrativa fiscal e jurídica não alcançava todos os domínios do reino.

2. O NOBRE E O SEU ESPAÇO SÓCIO-POLÍTICO

A nobreza, na conjuntura histórica que analisamos, tornou-se um conceito-síntese. Explicamos. A nobreza detinha a propriedade da terra, controlava a mão-de-obra rural, percentagem significativa do aparato bélico e, além disso, ocupava os cargos diretivos da administração monárquica¹².

A interpretação que ora construímos da centralização monárquica assinala, segundo o que já dissemos, uma redefinição política que realinhava a nobreza¹³. Afinal, se à história atribuímos o conceito de processo, é impossível ignorar uma estrutura - no caso, a nobreza - e, a seguir, tabular pressupostos cunhados naquilo que ignoramos. Portanto, se a história que se procede o faz segundo a dinâmica e recontros das forças orgânica que lhes constitui, eliminar a nobreza inclui eliminar as próprias condições sócio-políticas de sobrevivência da monarquia, já que não havia uma estrutura social capaz de substituir a fidalguia na sua condição de bloco histórico¹⁴. Sem abusar do conceito, podemos dizer que a nobreza era a classe hegemônica e que não havia ocorrido uma transformação sócio-econômica suficiente para elevar uma outra classe a disputar-lhe essa situação¹⁵.

D. João II, na decisão de obter uma ascendência política incontestá-

vel, se impôs àquela nobreza diversificada, especialmente a nova aristocracia erigida com os movimentos de 1383, e que foi firmando-se e ampliando-se nas incertezas dos monarcas, bem como nas desmesuradas campanhas de Afonso V¹⁶. Essa aristocracia, devido às suas vulnerabilidades materiais, avançara sobre o património régio e cargos administrativos do Estado com tal desenvoltura que D. João II dizia que o pai lhe deixara livres as estradas do reino.

Sublinhamos, nesse recorte da análise, a nova aristocracia, porque a velha aristocracia havia sido sucumbida durante as guerras de Independência, com as imigrações para Castela e, sobretudo, com as condições adversas que se acentuaram no reino de D. João I¹⁷. O golpe de misericórdia nessa velha aristocracia foi dado, finalmente, com a lei Mental¹⁸.

D. João II teve de afirmar-se ante uma fidalguia mais destra, ambiciosa, e que lhe demandou o desafio de soerguer a autoridade real quando o reino estava para ser retaliado por aqueles que lhe juravam fidelidade. Desassombrado com os labirintos da corte, arguto e cômico das hipocrisias do poder¹⁹, D. João II aliou-se àqueles que lhe tinham dedicação irrestrita, os leigos, e armou-se com as armas que esses lhe ofereciam: o direito e as leis, consolidados nas Ordenações²⁰.

É oportuno avançarmos com uma análise mais apurada da situação dessa nobreza para averiguarmos, com aproximada exatidão, a sua força e capacidade de auto-sustentação. Pois, ainda a pouco dizíamos que as condições estruturais favoreciam a marcha ao centralismo, não obstante as demarchas ocorridas durante o reinado de Afonso V.

Partimos, então do pressuposto de que a nobreza não era suficientemente poderosa para confrontar a realeza, porém, desde a morte do infante D. Pedro, a realeza debilitara-se com a política adotada. Mais precisamente após a morte do Infante, substituiu-se o ideário centralista por uma política francamente favorável às intenções dos aristocratas. Ao apossar-se dos benefícios do Estado, a aristocracia revelou a precária situação em que se encontrava e que somente as franquias do Estado lhe poderiam assegurar as condições materiais exigidas à sua posição social.

Porém, com o desenvolvimento do comércio e das cidades, as reordenações no interior da aristocracia e o início da projeção dos burgue-

ses planejaram outras etapas de composição das forças políticas. As cidades, motor do desenvolvimento econômico, tornaram-se o objeto das preocupações do Estado e o termômetro da lógica sócio-política²¹. Desta feita, algumas alterações se fizeram sentir no conjunto da correlação das forças sociais.

As cidades portuguesas tiveram uma relativa liberdade política. Os forais, concedidos às cidades, foram uma providência oportuna para ocupação, produção e defesa do território nacional, na medida em as ligavam indiretamente aos reis, ao mesmo tempo que impediram ao magnates assumirem uma marcante ascendência sobre as populações urbanas²². As cidades senhoriais apresentavam-se como préstamos do rei; por conseguinte, os nobres subjugavam-nas com os comedimentos necessários. E, não raramente, os próprios aristocratas, para garantirem as condições mínimas de produção dos seus senhorios - por exemplo, assegurar um número de braços para as atividades econômicas -, expediam alvarás para a constituição de vilas nos senhorios²³. Essas situações, com as matizes que lhes eram particulares, tencionavam as relações entre senhores e populares²⁴ e estimulavam o desenvolvimento de um enclave sócio-econômico - a cidade - espaço social de constituição política contrária aos próprios interesses dos aristocratas. Realidade essa, cuja percepção não pode ignorar a concepção da nobreza relativamente a povo: "do seu querer ou não querer não fazemos principal argumento"²⁵. Tal concepção, corolário da estrutura mental da época²⁶ e, portanto, pouco susceptível à mudança, fincava as discrepâncias entre os vários segmentos sociais, sedimentando as dissimetrias existentes na sociedade.

Não desprezamos a hipótese de que um agravante para a degradação das bases políticas dos aristocratas adveio dessa flácida hegemonia sobre as cidades²⁷. O fato de que o duque de Bragança, para enfrentar D. João II, tenha procurado apoio em Castela permite-nos deduzir que não computava como suficientes as forças que dispunha ou que não eram suficientemente fidedignas ao seu senhorio. Apresenta-nos difícil aquilatar a intensidade ou não dessa ascendência do duque, apesar de estar registrado que, ao ser preso, julgado e decapitado pelo monarca, nenhuma das "suas" cidades se rebelou, ao passo que, os homens do rei ocuparam rapidamente

os seus 25 castelos e fortalezas²⁸. Acrescenta-se a essa disposição das cidades o fato de que, conforme assinala Duarte:

A sociedade quatrocentista portuguesa não era um modelo de coesão e de estabilidade. As feridas abertas pela Peste Negra e pelas guerras fernandinas, as sequelas da Crise de 1383-1385, a expansão para o Norte de África, a crise da regência tudo contribuiu para abalar seculares laços de solidariedade, para debilitar vizinhanças²⁹.

Caberia mesmo suspeitar que a falta de coesão e laços de solidariedade entre os braços sociais, que permitem compreender atitudes indignas como a delação³⁰, pudessem, entre os senhores, provocar rompimentos comprometedores. Se não, ao observar o episódio de Alfarrobeira, constatamos rompimentos, deserções ou a força aliciante de D. Afonso V? Ou o juízo aceito é de que o monarca e o poder são valores além de todas as outras questões?

Convém esclarecer que à falta de coesão e de solidariedade no macro-social sobreviviam formas de aderências pessoais no micro-social³¹. As considerações de Coelho sobre essa questão são significativas:

Decreta a cidade de Évora, num regimento elaborado ao tempo de D. João I, que ninguém desse geiras, punindo-se, em caso de prevaricação, tanto o que as requeresse como aquele que as prestasse. Mas o que era um abuso reclamado unilateralmente *de cima para baixo*, era traço de *união*, mais um *laço de solidariedade* vicinal, quando entre lavradores se estabelecia. Ressalva-se, então, a ajuda mútua que entre familiares e vizinhos existisse, uma vez que, como diziam, *em esta comarca husam (todos a) ajudar huns aos outros*. Gritante diferença entre uma marca de servidão e um elemento de coesão comunitária. Morando em aldeias, dominadas por algum privilegiado, esses campesinos identificar-se-iam por uma similar dependência e uma comum forma de vida³².

Outra explicação para essa pouca ascendência sobre as cidades seria, nomeadamente em relação à nova aristocracia, a aproximação desmesurada à corte³³. Quer seja pela busca de tenças e mercês, ou qualquer outra razão, a verdade é que os aristocratas acompanhavam o monarca nas suas longas campanhas e prolongados afastamentos. Soma-se a isto, o fato de que se tornou comum os nobres segundos, aqueles de uma nobiliarquia

mais abaixo, na ordem estamental, aventurarem-se em campanhas distantes para merecer e justificar as benesses que a Corôa despendia pelos seus serviços prestados³⁴.

Tudo isto contribuiu para o afastamento dos aristocratas das suas gentes. Esse viciado absenteísmo foi desenraizando-os da terra e, naturalmente, “alforriando” os seus homens para estabelecerem outros vínculos e obediências a outros homens e interesses.

O rei, escudado e alavancado pelos aparelhos do Estado, vai imiscuindo-se no quotidiano das gentes por intermédio dos inúmeros juízes e funcionários espalhados em todo o reino. E, igualmente, impostos estão a coarctar a sociedade ao Estado. Desta forma, o monarca vai transformando-se na figura visível da autoridade e na força possível de intervir nas questões da sociedade. Ao se afastarem das terras e gentes para permanecerem na corte, os nobres aproximavam o rei dos povos que se encontravam nas jurisdições aristocráticas. Na disputa para obter privilégios e honras, os nobres descuidavam-se de alicerçar as suas bases sócio-políticas, crendo que o brilhantismo da corte pudesse-lhes compensar o desprestígio entre os homens produtores.

Não podemos, contudo, minimizar a força de que ainda dispunha a aristocracia³⁵. As sucessivas demandas das gentes contra os funcionários senhoriais são testemunhos inequívocos do quanto eram influentes. Dois exemplos bem instruem essa afirmação.

Cap. 26 (1472-173/Coimbra-Évora): “que os juízes das terras onde fidalgos têm jurisdição sejam eleitos pelos homens bons dos respectivos lugares com autoridade dos corregedores, sem qualquer intromissão desses fidalgos e seus oficiais; que esses juízes não se chamem desses fidalgos, mas ‘só simplesmente juízes de seu foro’, isto é, juizes dos respectivos lugares, ‘como sempre foi costume’”³⁶.

Cap. 27 (1481-1482/Évora-Viana): “que os ouvidores e meirinhos dos senhores sejam eleitos pelos concelhos dentre nomes indicados pelos respectivos senhores, perante o corregedor, e sejam homens insuspeitos e conhecidos por bons e de sã consciência; que o seu tempo de serviço seja de três anos não prorrogáveis nem os titulares possam ser reconduzidos”³⁷.

Dos dois capítulos, o 26 foi indeferido e o 27 recebeu como resposta

o adiamento: “quer porque se prevê vir a legislar-se sobre as matérias que ela aborda, quer porque as decisões exigem a audição de terceiros”³⁸.

Aos poucos, os letrados, a ocuparem os cargos de maior projeção junto ao povo, situação que ocorreu até mesmo por solicitação desse, bem como o progressivo afastamento da nobreza possibilitaram a presença do Estado, tornando-o fator de controle e coesão social.

3. D. JOÃO II, OS NOBRES E AS ARMAS

Em todo o Ocidente, ou quase todo, entre 1300 e 1500, a nobreza manteve e desenvolveu a sua preponderância³⁹. Essa pertinência da aristocracia deveu-se, em boa medida, à sua condição militar. O aparato militar senhorial, não descurando as hostes urbanas e as novas técnicas de combate, era uma estrutura daquela formação social. Igualmente os forais, os direitos e os privilégios senhoriais favoreciam o recrutamento militar à disposição da nobreza. Portanto, o exército senhorial, independentemente da eficácia de combate, era um instrumento de controle social. E de controle social localizado, acabou por ser estendido a toda a formação social após o pacto com o Estado, já que este ao conferir à nobreza a competência em recrutar, tornava-a, então, um componente do aparelho repressivo geral.

É esclarecedora a análise de Luis Miguel Duarte:

Além do alcaide-pequeno e dos seus homens (poucos, mal pagos e de perfil dúvidoso, por vezes mais lesto a provocar ‘arroidos’ do que a ‘estremálos’) - os quadrilheiros, onde existem, são voluntários, e a sua eficácia preventiva não podia ser grande. Os homens do meirinho da Corte preocupavam-se mais em extorquir ‘comissões’ às mancebas e barregãs de clérigos do que em perseguir malfeitores⁴⁰.

Sabe-se que nesse período já não ocorriam os assaltos de outrora e que D. João II perfilhava a política de boa vizinhança⁴¹, sendo que até mesmo as questões internas não demandavam o cuidado das armas. Contudo, a estrutura do sistema não permitia suprimir o aparato militar⁴². Não colocamos em causa as expedições das conquistas externas ou mesmo a

manutenção das praças dominadas ultramarinas, reportamo-nos exatamente à natureza da sociedade desta época.

Desde os primórdios da formação da nacionalidade portuguesa fez-se indispensável o concurso dos “exércitos particulares”⁴³. Isso não foi uma particularidade do retângulo peninsular europeu, foi uma estrutura erigida pela necessidade de proteção e defesa que se fez sistema num momento histórico concreto⁴⁴. Portanto, a complexão militar engendrada pela aristocracia, independentemente da sua eficácia guerreira, constituía-se num controle dos elementos sociais e, decerto, oferecia oportunidades ao Estado e ao monarca da formação de um composto repressivo e formativo de inegável serventia.

O ideal cavaleiresco foi ademais uma ideologia social, foi um instrumento de temperança dos grupos privilegiados e de modelagem da sociedade. O Estado e o monarca, ao servirem-se desse ideal, tornou-o um expediente para submeter os súditos⁴⁵. Essa mentalidade complexa atravessou a Idade Média, não incólume, tangendo e adestrando os instintos dos homens em diferentes quadras geográficas. Não foi por imposição paterna que D. João II, aos 16 anos, era armado cavaleiro em Arzila onde combatera ao lado do pai⁴⁶. A marca do ideal cavaleiresco vincava a personalidade dos homens, conferindo perpetuidade à sua estirpe. O cavaleiro extrapolava a condição militar na medida em que, ao armar-se, era aspergido com os fluídos de uma glória que se encontrava na imemorialidade dos homens, na inconsciência dos fatos mas na potência simbólica do título que portava. O cavaleiro tinha, sobretudo, uma função orgânica no medievo.

Mas, no invólucro das transformações que se processaram no baixo medievo, não ficou imune o aparato militar, nem, tampouco, ocorreu somente uma alteração na maquinaria militar; houve, e isso é significativo, uma mutação no conteúdo social das forças militares e na definição política que o orientava. O estabelecimento de uma paz duradoura com os vizinhos castelhanos e o avanço nas conquistas ultramarinas foram as maiores razões para esta transfiguração da ordem militar⁴⁷.

Nas Cortes de 1481-82 encontramos dezenove capítulos diretamente referentes à questão militar⁴⁸. Todavia, não ocorreu deferimento, de fato, destes capítulos, exceto o Capítulo 77 em que se determina: que os oficiais

da cortes que têm 'grosso ofício e rendas' sirvam o rei com lanças, conforme o valor dos seus bens e o modo que o rei determinar⁴⁹.

Interessa-nos, especificamente, observar que se tornou domínio público a questão militar. A sociedade que era obrigada a servir nas hostes senhoriais⁵⁰, reforçando a competência e a honra do seu senhor e, contraditoriamente, reforçando a sua própria condição de desamparado - o exército era a condição lógica e necessária para se tornar senhor -, agora, em demandas políticas, apresenta condicionantes para a sua permanência.

Tal fato parece-nos de considerável alcance. Não está em causa a origem da petição, se dos representantes dos concelhos, se dos letrados, se intencionada pela nobreza ou até mesmo, pela argúcia do monarca. O interessante é que uma estrutura da sociedade, que era fórum espiritual-material de uma ordem social, foi exposta às demandas daqueles a quem, supostamente, serviam. Não acreditamos que houve uma subversão de valores nesta novidade. Acreditamos, porém, que a aristocracia não foi capaz de silenciar as vozes críticas ou insinuanças que ecoaram naquelas Cortes de Évora-Viana.

O Capítulo 78 apresenta uma disposição geral de como se deveriam organizar os vassalos e de que melhor maneira serviriam ao rei. São bastantes elucidativas as sugestões:

que os vassalos do rei, como grupo sócio-militar, sejam reorganizados segundo uma das formas seguintes: 1^a) oficiais mecânicos e equivalentes não mais sejam tomados por vassalos e os que o são sejam reduzidos à categoria de acontiadados não vassalos (...); 2^a) que o rei mande aos vedores dos vassalos e às justiças dos lugares onde tais vedores não existem que convoquem todos os vassalos e lhes perguntem se querem continuar a sê-lo, aceitando ter cavalos e armas e recebendo as quantias que constam dos seus alvarás de vassalagem (...). Ainda: que o rei aumente o valor das quantias e que nenhum vassalo viva acostado a nenhum outro senhor nem receba tenças, mercês e acostamentos de mais ninguém senão do rei⁵¹.

Há nessa petição alguns pontos que analisados à luz dos interesses centralistas se tornam de significativa importância. Sobressai a exclusão dos servidores mecânicos da condição de homens do rei, de vassalos. Em

outras palavras, servem ao rei como profissionais assalariados e como tais são tratados, sendo que aqueles que receberam uma deferência inadequada ao seu estado foram recolocados na sua real condição. O Estado recompõe o quadro funcional militar.

Dissemos algures que o Estado adota procedimentos de forma a serventualizar a nobreza burocrática. Agora, seguindo essas disposições legislativas, o Estado, ao assalariar o exército, profissionalizando-o, condicionava a hierarquia militar da nobreza.

As Ordens militares religiosas que outrora deram acolhida para os filhos desabrigados dos grandes senhores, a partir dos fins da Idade Média passaram a pertencer ao espólio laico, seja da coroa ou fidalguia, desligadas da hierarquia e da estrutura eclesiástica. Nos finais do século XV, D. João II tornou o seu filho bastardo, D. Jorge, o Mestre da Ordem de Santiago e Avis. Os recursos dessas Ordens, em que já se mostrava longíqua qualquer atividade guerreira contra os infiéis, constituíram os rendimentos redistribuídos pela coroa a entidades senhoriais⁵². As Ordens eram uma subestrutura beneficente do poder real.

A velha aristocracia, conforme já assinalamos, foi atomizada nas lides do nascimento e afirmação da dinastia de Avis, enquanto a nova, que se arvorou em razoáveis proporções durante o reinado de Afonso V, se não se subsumira, estava dependente da administração central. Portanto, não haveria possibilidades dessa fidalguia contrariar decisões emanadas do rei, ou da administração que o assessorava. Finalmente, para compreendermos a completa situação da nobreza, é preciso aferir as bases financeiras que a sustentavam.

O poder dos magnates assentava-se materialmente na extensão dos territórios e no número de homens que poderiam apresentar, quando da convocação militar do rei, sob as suas ordens. Logo, o domínio do senhor derivava da simetria da conjugação terras e homens. Todavia, as transformações do baixo-medievo tornaram a quantia pecuniária oferecida pelo Estado a quantificação do poder do senhor. Esse fato nos permite dizer que a nobreza se servilizou, ou, por insuficiência de suas finanças, consentiu em manter-se com a honra que o Estado definia como merecedora. Uma situação em que aviltou a forma original, pois, ao admitir como vassalo até

mesmo escudeiro⁵³, “quando a mor parte da gente deste regnos são cavaleiros”⁵⁴, ocorria uma erosão da categoria devido à frouxidão do acesso à nobreza.

A nobreza que se avassalava pela sanção e pecúnia régias enquadrava-se, em termos concretos, na contabilidade dos acontiadados, porque, na impossibilidade de ter os homens armados às suas custas e obediência, perdia as reais insígnias da nobreza feudal. A vassalidade senhorial, como categoria sócio-política, reduzia-se consideravelmente. Esse fato é relevante para o nosso estudo: a nobreza persiste - a monarquia do baixo—medieval a tem como suporte político - mas transfigurada o bastante para admitir o Estado, que não tolerava resistência à sua autoridade.

Da questão militar podemos depreender que, na segunda metade do século XV, em decorrência das exigências monárquicas, houve desinteresse dos senhores pela manutenção das suas lanças. Outro não seria o motivo do Capítulo 77 acima referido, e o que apresenta o Capítulo 73⁵⁵:

que os senhores e fidalgos que têm terras reguengas e direitos reais - doações que, no máximo, devem ser vitalícias - sejam obrigados a servir o rei com um número certo de lanças estipulado em razão das respectivas rendas; que aqueles dentre esse cujas rendas atingirem 4000 reais sirvam com uma *lança de ginete*; aqueles cujas rendas atingirem 5000 reais sirvam como *homens de armas acubertados*; aqueles cujas rendas forem superiores a 5000 reais dêem *soldo à libra*⁵⁶.

Avóluma o constrangimento imposto à nobreza o fato de que os alcaides tinham o governos dos castelos como préstamos⁵⁷. Resolução essa, que já se definia desde o reinado de D. Dinis, porquanto afirmava que “taes cazas fortes & torres estauão prohibidas”⁵⁸; já em 1323, D. Fernando proibia aos fidalgos engajar gentes já alistadas, porque diminuiria as milícias da terra⁵⁹. Além disso, as tropas concelhias combatiam sob o comando do rei e demonstravam eficácia militar⁶⁰, desempenho que comprometia a posição das hostes senhoriais, uma vez que o monopólio das armas justificava a manutenção das dignidades dos nobres. Enfim, apurando os fatos, podemos afirmar que longe estava o dia em que os fidalgos puderam dizer que “nom conhecem outro rei em sua terra senom si”⁶¹.

4. O ALCANCE DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Ainda não se consolidara o absolutismo real. D. João II, com zelo, porfiava para submeter os súditos aos desígnios do Estado e controlar a máquina administrativa. Não havia, contudo, as condições objetivas para vingar completamente tais intenções. Para comprovarmos essa afirmação faz-se necessário delinear os expedientes que favoreciam a ascendência do Estado e as adversidades que obstavam sua plenificação.

O processo de expansão ultramarina que procedeu transformações na sociedade portuguesa contribuiu para fortalecer o Estado. Serviu para “empregar” na burocracia parte da nobreza e acomodou tantos outros aristocratas na montagem das empresas coloniais. Além do que, ofereceu uma gama de possibilidades para novos enquadramentos sociais⁶².

Soma-se a isso o fato de que as cidades litorâneas expandiam com rapidez, os produtores manufatureiros multiplicavam-se, os mercadores estrangeiros afluíam aos principais portos⁶³, nomeadamente o de Lisboa⁶⁴, o volume de transações monetárias alcançava percentuais auspiciosos⁶⁵, os gostos e os hábitos das populações alteravam-se⁶⁶; enfim, a sociedade reordenava-se em outros parâmetros e obrigava o Estado adequar-se à realidade que se construía.

Para ajustar o Estado, o monarca recorria aos legistas para ampará-lo nos embates e romper a resistência dos opositores à centralização, contudo, os legistas não eram o bastante para oferecer e implantar uma estrutura de administração que produzisse as diligências necessárias às demandas em curso. Pois, embora os funcionários envolvidos no processo de centralização monárquica tivessem consciência da empreitada, seria temeridade acreditarmos que possuísem a compreensão exata de todos os movimentos, encadeados ou não, que se perfaziam no país. Por conseguinte, o aparato burocrático não conseguia, de forma sistemática, atender e se impor a todos os grupos e classes sociais. O Estado não havia aparelhado-se o suficiente para arrestar todos à sua lógica e dinâmica⁶⁷.

Por intermédio das Cortes, enquanto expediente de intervenção da Coroa, foram instruindo as questões relativas à centralização monárquica. O

deferimento do Capítulo 2 das Cortes de 1481-82 averbava essa disposição centralista dos governantes:

que os senhores detentores de jurisdições deixem, nas suas terras, os juízes, oficiais e ouvidores cumprirem os mandados régios, sem interposição de seu beneplácito e sem qualquer outra limitação; não possam impedir os tabeliães de passar instrumentos sobre as suas obstruções à justiça, quando as justiças lhos pedem⁶⁸.

A administração do Estado, sem dúvida, teria dificuldades para cumprir essa resolução, porque, afinal, a distância entre a intenção e o gesto da lei era mediada por vários intervenientes dos que tiveram os interesses feridos na resolução⁶⁹. Contudo, à difícil implementação da lei concorria a disposição real em fazer cumpri-la. Este capítulo foi a precisa demarcação da autoridade real e a interposição do Estado nas questões jurídicas do reino.

D. João determina que os corregedores entrem em todas as terras, sem exceção:

(...) vendo que a justiça nom se fazia como deuia mo fallou nella muj estreitamente e entou (sic) ordenou que fossem corregedores as terras dos grandes e per alguns requerimentos que lhe forão feitos e por sua condição ser de a tantos em todo comprazer segundo Vossa Mercê sabe tornou a mandar que fossem dezembargadores com alçada e tais cousas acharão que hauida informação dellas sua Alteza determinou de nas ditas Cortes que tinha ordenado de fazer em Estemos, se seu falecimento nom fora de en todo caso mandar que os Corregedores das comarcas entrassem geralmente e fizessem correção em todas as terras pera prouerm sobre a justiça segundo por descarguo de sua consciencia lhe parecia necessario(...)⁷⁰.

Justificando a decisão, o rei dizia cumprir o que os antepassados já haviam estabelecido, um direito firmado, desde o Mestre de Avis:

(...) el Rej Dom João nem elRej Duarte meus bisavós e avoo nem ao Condestabre Dom Nuno Alvarez cujas doações por mais fortes se aleguam e sam outorguassem nem fizessem doação alguma que nom rseruasse pera

sj correção e alçada (...) ⁷¹.

Não era gratuito o que se deduzia:

Porque se critica constantemente a longa duração da estadia do corregedor na mesma terra? Devido ao peso insuportável das aposentadorias e das tomadias? Sem dúvida. Mas também porque os notáveis locais preferem vê-lo longe, do que tê-lo a controlar as acções presentes e a investigar as passadas ⁷².

Atitude oposta aos interesses dos homens bons do poder local é manifestada nas cortes de Lisboa de 1459 por Pero Afonso e Rodrigo Álvares, procuradores dos mestres de Santarém. Estes defendiam a actuação dos *corregedores* no sentido de moderar os impulsos localistas (...) Acontecia que os homens da vereação no presente apenas as executavam nos pobres e miseráveis, mas o mesmo não faziam em relação aos poderosos, apesar de saberem que eram culpados. Desta duplicidade de comportamento resultava que as rendas concelhias eram depauperadas, devendo a justiça ser aplicada no seu dizer tanto ao 'grande' como ao 'pequeno'. O monarca concordava aconselhando o recurso ao corregedor para actuar junto dos oficiais do concelho ⁷³.

Assim, da justiça ser direito e dever primevo do rei, D. João II tornou princípio. Agora, interessa analisar a ação do Estado. Interessa deslindar o processo que o fez agente conclusivo nas relações sociais. Ou seja, evidenciar o itinerário que conferiu à administração o carácter e natureza centralizados. Nesse caso, não importa que a romanização do direito e a multiplicação dos oficiais régios impuseram, pela coerção, o vínculo entre o Estado e o povo. Não importa que o Estado tenha abrigado os que dele se serviam para aumentar ou assegurar privilégios que há muito dispunham ou há pouco alcançados e que a maioria da sociedade o tenha por algoz pela infeliz sentença de não serem proprietários.

No século XV, notadamente no reinado de D. João II, o Estado adquiriu, de fato, a compleição de poder. Os indivíduos, nos diversos níveis da estratificação social, serão tolerados, ignorados e acutilados por esse poder. Portanto, o rei vai-se firmando como suprema autoridade, não mais um *primus inter pares*, na medida em que instruiu o Estado com uma legis-

lação “imparcial”, aproximando-a de princípios gerais, distante de interesses específicos de classe. A universalização das leis remete o Estado para o abstrato, mas não o abstrato inatingível, inexistente. Trata-se de um outro abstrato. Ou seja, o Estado torna-se ubíquo, insere-se na materialidade das coisas porque já se inscreveu na imaterialidade da consciência dos homens. Essa é a oportunidade histórica da centralização monárquica. Adscreeveu-se ao rei o Estado e, a estes, a capacidade de subsumir a nobreza e os demais segmentos sociais, nomeadamente a burguesia mercantil⁷⁴, moldando-os de forma a cumprirem os seus interesses sob a custódia e volição da monarquia.

À falta de uma administração moderna - o Estado equipado com os departamentos, funcionários e com razoáveis mecanismos de controle sobre a sua própria máquina administrativa⁷⁵ -, o monarca, agindo com precauções ao atender as demandas sociais, oferecia aos “grandes” subdivididos da burocracia⁷⁶, bem como a notoriedade e honra de ser um vassalo do rei, aos demais súditos socorria com os lenitivos do erário público reforçado com as riquezas de ultramar.

A “condescendência” do monarca se justifica. Falamos da transitoriedade das relações sociais e da dependência que se impunha à aristocracia; assim como aludimos ao estreitamento das relações entre burgueses e nobres e burgueses e o monarca, o que reforçava, por conseguinte, a indefinição das classes sociais. Situação essa, que exigia uma ação que não acerbasse os desafetos ao ponto de romper com a tradição singular do regime monárquico: o rei e os seus vassallos, a fidelidade e a honra; o rei e os seus súditos, a justiça e a temperança.

Na afirmação do rei e da monarquia não houve uma clara empatia de interesse com qualquer dos compósitos sócio-económicos⁷⁷. O Estado acolheu-os sem comprometimento explícito. O rei-estado ao servir, pelo dever que lhe é imposto de governar, resguardou o direito de intervir e indeferir quando o tirocínio o aconselhasse. Isso ficou patente com os argumentos registrados nas cartas-respostas que D. João II enviou à sua sogra e aos seus senhorios quando das decisões contundentes executadas e, naturalmente, quando as petições em Cortes comprometiam a própria saúde económico-financeira do Estado⁷⁸ ou a soberania do rei⁷⁹. Os indeferimentos

aos pedidos de extinção de impostos a firmeza na manutenção dos corredeiros em terras senhoriais são evidências claras dessa posição.

5. D. JOÃO II, A IGREJA E OS CLÉRIGOS

Quando aludimos à universalização das leis - a aplicação dessas a todos os súditos do reino⁸⁰ - faz-se necessário, nessa quadra histórica, precisar as relações estabelecidas com a Igreja.

Finalmente, o clero. Esse, que fora considerado o estado dentro do Estado, sentia desvanecer a aura miraculosa que outrora o mistificava. No cerne das transformações que se processavam, o clero, assim como a nobreza, tivera suas estruturas estremecidas⁸¹. As prelazias sofreram as consequências das crises que abalaram e comprometeram as estruturas feudais. Prova sintomática disso foi o Cisma que, a prejudicar Roma, espacializou as monarquias nacionais.

Paralelamente, a função pedagógica da qual o clero detinha o monopólio coexistiu com a instrução ministrada pelos letrados de filiação romanísticas⁸² e o direito canônico foi, gradualmente, omitido nas pejejas jurídicas. Ainda que as prelazias se resguardassem nas imunidades eclesiásticas, já não estavam mais invulneráveis às investidas régias e às normativas do Estado.

É interessante observar nas Cortes de 1481-82 o capítulo que assinava a ascendência do Estado:

que sejam proibidos e expulsos do reino os notários apostólicos, fazendo-se valer contra eles as leis e antigas ordenações; pelo menos, querendo o rei suportá-los no reino, sejam pessoas leigas e sujeitas à jurisdição secular, jurem na corte do rei e paguem pensão, como sinal da sua dependência do monarca⁸³.

Evidencia-se aí a tentativa de retirar do clero o tabelionato. É preciso sublinhar que, subrepticamente, outra questão era aferida. Ou seja, as propriedades da Igreja (20% do território português pertencia-lhe)⁸⁴, que eram cobçadas por vários senhores, inclusive pelos monarcas, estavam expostas a reduções e confiscos⁸⁵. Se podemos argumentar que essa petição

não demonstrava o interesse dos “homens bons concelhios” em participar do espólio eclesiástico, o mesmo não podemos dizer da disposição dos homens do povo. Tal petição foi indeferida. Contudo, esse capítulo reforçava a compreensão de D. Duarte: os prelados devem ser os primeiros a obedecer às leis⁸⁶.

A Igreja era um grande senhorio. Excluindo os minoritas, os clérigos correspondiam a 1% da população (7000 a 8000 homens) e dispunham de 20% do território nacional. Contudo, é indispensável ressaltar que, apesar de a comunidade religiosa não comungar pela mesma cartilha e ter suas divergências internas, seus quadros se compunham quando ameaçados no gozo dos direitos e regalias.

A Igreja enrodilhava-se inexoravelmente no mundo secular devido às múltiplas vocações que os clérigos desempenhavam (sagração, dignidade, jurisdição e observância religiosa), além das relações produtivas que algumas ordens patentearam. A Igreja contraiu compromissos e assumiu responsabilidades aquém e além dos princípios vocacionais que a norteavam, por força da lógica interna mundana. A religião que, como substância, possuía uma vetorização externa ao mundo feudal, entranhou-se organicamente na construção desse mundo e fez-se matéria. Por isso, a essência quantitativa e qualitativa que a Igreja adscreeveu à formação social tornou-se empecilho à centralização monárquica.

Em tal conjuntura, a ação real atingiu a condição física da Igreja, na medida em que o Estado não tinha competência para avocar a si exclusividade na produção e circulação das ideias. Pois, até então, somente os legistas retificavam as ideologias religiosas adequando-as ao serviço do Estado. Em situações pontuais, promoviam concordatas⁸⁷ e, segundo a ordem de interesses e a tensão das forças em confronto, o monarca interpunha suas legislações às canônicas⁸⁸. Esse jogo longo e de muitos matizes coroou reis e papas.

No curso das mudanças, da sagração cristã vai-se, gradativamente, à sagração do rei. É exemplar o Capítulo 17 das Cortes de 1472-73⁸⁹, em que é solicitado a revogação das doações feitas à Igreja:

que o rei revogue todas as doações feitas à Igreja, por ele e seus antecessores,

de direitos reais, terras com jurisdição e reguengos, sem embargo de tais doações terem sido confirmada pelo papa pelo menos revogue as doações de jurisdições temporais chamando-as a si como inalienáveis do poder monárquico.

Considerando que nessa data o monarca aquiesceu à nobreza, o indeferimento dessa petição era esperado e necessário; caso contrário, o rei contradizia os preceitos da política em que se orientava. Mas a Igreja trazia consigo, independente das propriedades, uma espécime superior, o sagrado⁹⁰. Essa condição singular aditava aos clérigos regalias que associadas à mentalidade mítica da época, os *sacralizavam*. Todavia, a insuperável contingência material remetia-lhes, ainda que de esguelha, pois privilegiados, à luta cotidiana de todos os homens. Esta facticidade propiciava aos demais segmentos sociais, sem referirmo-nos especificamente à nobreza, demandarem questões como a petição acima. Foi a partir dessa realidade, a contingência material, que compreendemos o denodo daqueles homens em desafiar o mundo angélico, a “evidente homologia das igrejas triunfante e militante, a misteriosa, inquestionável e imprescindível hierarquia”. Quanto aos séculos de inculcação político-religiosa, que impuseram o estereótipo mental de que tudo seria a vontade de Deus, os procuradores dos “homens-bons” dos concelhos propuseram o confisco dos bens religiosos. Os tempos estavam a mudar.

Os clérigos, de elaboradores de disposições sócio-políticas, tornaram-se também objeto de especulação e controle da sociedade. A evolução sócio-político dos povos alcançou um patamar superior e dispôs ao domínio público questões até então de fórum restrito. É o que inferimos do Capítulo 122 (1472-1473/Coimbra-Évora):

que o rei determine com acordo dos prelados que os clérigos malfeitores e outros da jurisdição eclesiástica, entregues a esta jurisdição pela civil, jazam nas prisões e não sejam libertados antes de ser dada sentença final; que a esses malfeitores sejam aplicada as penas decididas no seu foro, mas que eles sejam entretanto retidos nas prisões do rei⁹¹.

A circunscrever os religiosos às leis do reino:

Cap. 123: “que o rei mande guardar a ordenação feita por D. João I e confirmada por D. Duarte e por ele próprio, segundo a qual os prelados, abades bentos e outros eclesiásticos com jurisdições seculares devem ser demandados perante o corregedor da corte, sem embargo de ter revogado tal ordenação”⁹².

No meio de tantos, observa-se o deferimento de um capítulo curioso, o que propõe que se faça uma opção: solvência da dívida ou excomunhão:

Cap. 130 (1472-1473/Coimbra-Évora): “que o rei não dê cartas e alvarás aos prelados e eclesiásticos para solvência de dívidas, a menos que eles abdiquem de excomungar os devedores e levantem, primeiro, as excomunhões já cominadas”⁹³.

Dois aspectos devemos destacar nessa petição. Primeiro, a permuta entre a Igreja e o Estado, confirmando o poder monárquico, já que o rei perdoaria dívidas eclesiásticas em troca da mais importante peça da artilharia religiosa contra as invectivas mundanas, a excomunhão. Não se tratava de qualquer venalidade, o deferimento em Cortes conferia caráter legal a um fato político de dimensão nacional e submetia-o à jurisdição do Estado, portanto das gentes. Segundo aspecto, mas não menos importante, foi que a sociedade desacredita os eclesiásticos. Isso permite-nos deduzir que a engenharia da administração pública foi desmistificando a *sacralidade* da Igreja. Enfim, D. João proibiu o clero de lançar excomunhões aos seus oficiais, de açoitar criminosos e de dificultar a ação da justiça⁹⁴. E, em 1495, determinou que só os corregedores podiam executar os mandatos pontifícios⁹⁵.

6. CONCLUSÃO

No reinado de D. João II não houve uma interação do Estado e as camadas sociais, como não houve do rei e um segmento social em particular. De fato, o monarca porfiava para obter uma consistente independência. Pontualmente, acordou-se com todos, em níveis diferenciados, ao mesmo tempo que a todos incomodou, uma vez que não absteve-se do poder mesmo quando aquiescia às intenções dos seus maiores, fossem os magnates ou

os altos signatários da corte.

Embora fosse claro o propósito de centralizar e fortalecer o poder do Estado, não havia as condições concretas para realizá-los. Isto é, as conquistas ultramarinas não foram o bastante para absorver, na sua extensão administrativa e financeira, a nobreza que ainda errava incomodamente pelo território nacional e os empreendimentos do Estado não aumentaram o suficiente para disciplinar, submeter e impedir as investidas independentes da burguesia mercantil.

Ao término do reinado de D. João II, o centralismo político ainda era questionável. Porém, a nobreza, que arbitrava e ajuizava, arrefeceu assim como acanharam os foros e privilégios concelhios. Com certeza, agora já não se ouviria nos domínios senhoriais aqui Leonel de Limá, como se ouvisse d'el Rei.

NOTAS

¹ Os capítulos referentes à Fazenda nas Cortes de 1472-73 trataram desta questão; cf. A. de Sousa, op. cit., II, pp., 384-387.

² CHAVES, A. Lopes, op. cit., p. 179.

³ Lisboa, ANTT, *Cortes.*, M. 2, nº 14, fs. 57-129.

⁴ *Ibidem.*

⁵ HOMEM, A. L. Carvalho, *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto, 1990, pp. 176-183.

⁶ *Idem*, *ibidem*, III- Quadros Anexos. A- Subscritores da Documentação Régia.

⁷ MOTA, E. Pereira, op. cit., p. 83.

⁸ Foram dados quatro títulos: dois duques, um marquês e um conde. BNL, Col Pombalina, cód. 152; M. Mendonça, op. cit., pp. 377-378.

⁹ RESENDE, G., *Crónica.*, Cap. LXXVIII, pp. 118- 119.

¹⁰ MAGALHÃES, J Romero, op. cit., p. 516.

¹¹ Escrivão da Puridade, D. João da Silveira; Chanceler-mor, Dr. Rui Gomes de Alvarenga, D. Álvaro Portugal, Dr. João Teixeira e Dr. Nuno Gonçalves; Vedor da Fazenda, Gonçalo Vaz de Castelo Branco; D. Pedro de Castro, D. Álvaro de Castro, João Fernandes da Silveira; Regedor da Justiça, D. Álvaro do condado de Tentúgal e D. Fernando Coutinho; Governador da Casa do Cível, D. Álvaro de Castro; Chanceler da Casa do Cível, Vasco

Fernandes de Lucena; Escrivão da Câmara, Nuno Ferreira Moreira. J. Romero Magalhães, op. cit., p. 517; o quadro sintético das linhagens tituladas da 2ª dinastia é apresentado por L: Filipe Oliveira e M. J. Rodrigues, op. cit., pp. 97-114.

¹² HOMEM, A. L. Carvalho, op. cit., cap. A oficialidade; H. Baquero Moreno, *A Batalha de Alfarrobeira*, Lourenço Marque, 1973, Apêndice, p. 571 e segs.

¹³ OLIVEIRA, L. F. e RODRIGUES, M. J., op. cit., p. 88: "É ao contexto de reagrupamento da nobreza em torno da casa real que, em última análise, se deve reportar a construção progressiva da *monarquia preeminencial* dos séculos XV e XVI, e a passagem, em simultâneo, para um segundo plano das articulações periféricas do sistema de poder".

¹⁴ MARQUES, A. H. Oliveira, op. cit., pp. 236-261.

¹⁵ LOBO, A. S. S. Costa, *História da Sociedade em Portugal no século XV*, Lisboa, s/d, cap. V, p. 423 e segs.; A. de Sousa, *História de Portugal*, II, pp. 440-465; A. H. Oliveira Marques, "Nobreza", in *Dicionário de História de Portugal*, IV, pp. 385-388.

¹⁶ Em 1481, D. João reconhecia que governava somente as estradas de Portugal e que nos últimos 30 anos haviam sido titulado 32 senhores: duques, marqueses, condes, etc.; cf. A. de Sousa, op. cit., p. 447 e pp. 506-507.

¹⁷ Até 1411, foram as questões militares com Castela e a afirmação da nação e daí até 1433 se deu a guerra expansionista de Marrocos. A profunda crise económica e o "sumidouro de gente e dinheiro" que foram as expedições à África subsumiram os notáveis da época; cf., A. de Sousa, *História...*, pp. 495-498.

¹⁸ Esta lei deserdeou os filhos segundo e as filhas provocando uma legião de nobres estribados ao Estado.

¹⁹ OLIVEIRA MARTINS, *O Príncipe Perfeito*, Lisboa, 1984, int. de Henrique de B. Gomes, pp. 53-54.

²⁰ ...fazemos daçoẽs ...com jurdiçom, mero e mixto império assi no crime como no Civel ...reservando a Nos aquello, que preteence, e esguarda a maior, e mais alta superioridade, e Real senhorio...". *Orden. Afons.*, L, II, tit. 40, nº 2.

²¹ Não estamos a dizer que a cidade enquanto instituição sócio-política adquiriu este relevo, pois o campo ainda continha a massa populacional; referimo-nos ao facto de que o espaço urbano, especialmente algumas cidades portuárias, traduziam a nova inflexão da organização social e com ressonâncias no plano político.

²² MATTOSO, J., op. cit., II, pp. 116 e 170-171; M. Caetano, *História do Direito Português*, p. 313; A. M. Hespanha, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982, p. 243 e segs.

²³ BARROS, H. Gama, op. cit., I, p. 96 e segs. e Nota nº 2; A. Herculano, *História de*

Portugal, VII, p. 177 e segs. e *Opúsculos*, VI, Apontamentos para a história dos bens da coroa e dos forais.

²⁴ Esta é a matéria que pontua todo o nosso estudo dos capítulos em Cortes.

²⁵ CHAVES, Álvaro, op. cit., p. 261.

²⁶ CAETANO, M., op. cit., pp. 282-287; J. Mattoso, op. cit., II, p. 47 e segs.; A. de Sousa, op. cit., II, pp. 462-464.

²⁷ É desnecessário dizer que os senhorios laicos e eclesiásticos tinham direitos nas cidade em seus domínios. Os abusos decorrentes destes privilégios já os vimos; no entanto, alertamos para as desconexões políticas que foram se avolumando.

²⁸ PINA, Ruy, *Chron. D. João II*, caps. 8, 11, 13, 14: J. R. Magalhães, op. cit., p. 516.

²⁹ DUARTE, L. Miguel, op. cit., p. 246; transcrito do *A denúncia nas leis e na vida portuguesa de Quatrocentos*, p. 458; cf. o autor.

³⁰ Vide Nota supra nº 27.

³¹ MORENO, H. Baquero, *A Batalha de Alfarrobeira*, pp. 833-834.

³² COELHO, M. H. Cruz, "Contestação e resistência dos que vivem da terra", in *Revista de História Económica e Social*, Jul- Dez., 1986, pp. 51-52. (grifos nossos).

³³ CAETANO, M., *História do Direito Português*, pp. 516-517.

³⁴ MARQUES, A. H. Oliveira, op. cit., pp. 559-561; A. de Sousa, op. cit., II, pp. 455-462.

³⁵ D. João II afrontou a nobreza mas não a eliminou. Apresentamos nas páginas 7 e 8 as condições estruturais que exigiam a presença da aristocracia no seio da formação social portuguesa neste período.

³⁶ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 2, nº 14, fs. 57-129.

³⁷ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5.

³⁸ SOUZA, Armindo, v. I, p. 544.

³⁹ GUENÉE, B., *L'Occident aux XIVe et XVe siècles. Les États*; Paris, 1991, p. 265.

⁴⁰ *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, tese policopiada, Porto, 1993, p. 465-466.

⁴¹ MAGALHÃES, J. R., op. cit., p. 519.

⁴² A questão não se prende a necessidade do exército (é óbvio que a diplomacia da época ainda era basicamente bélica); o facto é que o componente militar era parte da ossatura do sistema. Para suprimi-lo era indiscutível transformar radicalmente todo o sistema. Vide B. Guenée, *L'Occident aux XIVe et XVe siècles. Les États*, Paris, 1991, pp. 205-217.

- ⁴³ MATTOSO, J., op. cit., I, p. 420 e segs.
- ⁴⁴ CONTAMINE, P., *La Guerre aux Moyen Age*, Paris, 1980; M. Bloch, *A Sociedade Feudal*, São Paulo, 1968; G. Fourquin, *Senhorio e Feudalidade na Idade Média*, São Paulo, 1976.
- ⁴⁵ Em 1305 D. Dinis limitou para o monopólio de armar cavaleiro; cf. A. H. Oliveira Marques, "Cavalaria", in *Dicionário de História de Portugal*, II, p. 27.
- ⁴⁶ RESENDE, Garcia, *Crónica de D. João II e Miscelânea*, Lisboa, 1973, cap. V.
- ⁴⁷ PINA, R., *Cronica de D. João II*, pp. 97-103, cap. 38; J. R. Magalhães, op. cit., III, pp. 105-106.
- ⁴⁸ Foram os capítulos 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92 e 93; cf. Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5.
- ⁴⁹ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5.
- ⁵⁰ BARROS, H. Gama, op. cit., II, p. 377; J. Mattoso, op. cit., I, pp. 123-128.
- ⁵¹ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5.
- ⁵² CASTRO, A., "As Ordens militares na história económico-social portuguesa", in *Actas do 1º Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, 1991, pp. 69-90
- ⁵³ MARQUES, A. H. Oliveira, 1986, pp. 249-251.
- ⁵⁴ CHAVES, Álvaro, op. cit., p. 170.
- ⁵⁵ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5.
- ⁵⁶ Vejam a ordem de D. João aos contadores relativa aos vassallos para terem lanças, cf. A. Lopes Chaves, op. cit., pp. 178-179. (grifos nossos).
- ⁵⁷ AMARAL, A. Caetano, *Memórias*, V, p. 190, nota a.
- ⁵⁸ BRANDÃO, A., *Mon., Lus.*, P. VI, cap. 27.
- ⁵⁹ LOPES, Fernão, *Chron. D. Fernando*, cap. 87.
- ⁶⁰ Recordamos o episódio de Atoleiros em que o Condestável faz apearem seu cavaleiros para vencer a pé a cavalaria castelhana, cf. Fernão Lopes, *Chron. D. João*, cap. 96; e na batalha de Aljubarrota os infantes tiveram o maior papel, cf. Fernão Lopes, op. cit., II, cap. 38.
- ⁶¹ Ponte de Lima, AM, *Pergaminho* nº 29.
- ⁶² MORENO, H. Baquero, "A nobreza do Algarve nos fins da Idade Média", in *Actas das II Jornadas de História Medieval do Algarve, e Andaluzia*, Loulé, 1989, pp. 135-150.

⁶³ SOUSA, A., op. cit., II, p. 381; A. H. Oliveira Marques, op. cit., pp. 176-179.

⁶⁴ “Mas Lisboa era grande, animadíssima, com uma percentagem considerável de gentes ligadas ao mar e ao rio, de população flutuante, de estrangeiros; com a Corte, os seus fidalgos - e os criados desses fidalgos”; cf. L. Miguel Duarte, op. cit., p. 460.

⁶⁵ MARQUES, A. H. Oliveira, ibidem, pp. 159-171.

⁶⁶ Idem, ibidem, p. 163.

⁶⁷ Apesar de todo o edifício administrativo constituído, ainda não havia uma adequação formativa entre o Estado e a sociedade. Ou seja, a “Casa do Cível”, a “Casa da Justiça da Corte”, a “Audiência da Portaria”, corregedorias, “ouvidorias” e “juizados”, todos ligados ao poder central ainda não sintonizavam-se perfeitamente. Vejam A. de Sousa, *História de Portugal*, II, pp. 517-519.

⁶⁸ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5.

⁶⁹ CHAVES, A. Lopes, op. cit., p. 166.

⁷⁰ Idem, ibidem, p. 288.

⁷¹ Ibidem, p. 289.

⁷² DUARTE, L. Miguel, *Justiça e Criminalidade*, p. 290.

⁷³ MORENO, H. Baquero, “A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459)”, in *Revista de História*, vol. IX, Porto, 1989, pp. 86-87.

⁷⁴ SOUSA, A., op. cit., II, pp. 397-398. Quando o autor afirma que a burguesia não pode definir-se como tal sugere-nos que, de facto, este importante segmento social esmoreceu-se na luta para a sua afirmação política. Isto deveu-se, em parte, às facilidades oferecidas pelo Estado e o amalgamento que produziram com a nobreza.

⁷⁵ Conforme o estudo que temos analisado, *O Desembargo Régio*, de A. L. Carvalho Homem, havia um aparato de estado com especificações. O nosso questionamento é que as exigências expansionistas e mercantis que se impuseram à monarquia portuguesa dos quatrocentos ultrapassava sua capacidade de ajustamento.

⁷⁶ Não podemos esquecer o que dissemos anteriormente: no reinado de D. João II acentuou-se drasticamente a decadência das assembleias parlamentares; cf., Eugénia P. Mota, op. cit., p. 21.

⁷⁷ Não é de todo correcto afirmar que D. João estendeu as mãos às cidade. Na verdade, usou-as sem se comprometer, da mesma forma como tratava os mercadores e nobres; cf., M. T. Campos Rodrigues, op. cit., s/d, p. 39 e M. Mendonça, op. cit., pp. 313-314; J. R. Magalhães, op. cit., III, p. 75 e A. de Sousa, op. cit., II, pp. 531-532.

⁷⁸ Exemplo notório disto foram os indeferimentos aos capítulos que propunham a eliminação

da SISA.

⁷⁹ São exemplares os indeferimentos às petições que pretendiam estabelecer um perfil dos oficiais do reino. Veja M. Macedo, op. cit., cap. III.

⁸⁰ Não esqueçamos o juízo de Pierre Goubert e Denis Roche, in *Les Français et l'Ancien Régime*, Paris, 1984, vol. I, pp. 197-198, cf. L. Miguel Duarte, op. cit., p. 175: "Só podemos compreender as instituições de Antigo Regime esquecendo as categorias simplistas do nosso século XX; quase nada nelas nos pode aparecer como razoável ou lógico; é preciso sublinhar que o espírito "cartesiano" está, na maior parte dos casos, nos antípodas do espírito do Antigo Regime. Por muito que se tenha pretendido o contrário, nada nele foi verdadeiramente geral. A "lei" mais geral é o privilégio, *lex privata*, lei privada que rege uma província, uma cidade, um corpo, uma pessoa até... Quanto à lei dos juristas, o seu carácter mais universal é o de o não ser".

⁸¹ Ainda no reinado de Afonso V havia em cargos burocráticos e no Conselho Régio alguns personagens do alto clero: D. Fernando da Guerra, arcebispo de Braga, presidente da Casa da Suplicação e chanceler-mor; D. Rodrigo de Noronha, bispo de Lamego, também presidente da Suplicação e chanceler-mor interino; D. Garcia de Meneses, Bispo de Évora, fronteiro-mor de Entre Tejo e Guadiana; D. Jorge, arcebispo de Lisboa, fronteiro e capitão da comarca de Ribacoa; cf. L. Miguel Duarte, I, p. 219.

⁸² MARQUES, A. H. Oliveira, op. cit., pp. 408-419

⁸³ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5.

⁸⁴ Cf. A. de Sousa, *História de Portugal*, II, p. 429.

⁸⁵ O estudo das amortizações reflete com clareza este item. Não podemos esquecer que as posses de igrejas ou mosteiros também foram objecto de confrontações violentas. Contamos L. Miguel Duarte, op. cit. pp. 411-412, "que quando Gonçalo Rodrigues de Araújo e Paí Quinteiro, juizes de Ponte de Lima, se preparavam para entregar a igreja de Moreira a João Gonçalves, prior de Ponte de Lima, e foram impedidos por um bando de homens. Que o Mosteiro de S. João de Alpendurada foi também duramente disputado".

⁸⁶ SOUSA, Armindo, *História de Portugal*, II, p. 530.

⁸⁷ SILVA, N. J. E. Gomes, *História do Direito Português. Fontes de Direito*, Lisboa, 1985, I, pp. 163-165; H. Gama Barros, op. cit., II, p. 277 e segs.

⁸⁸ ALMEIDA, F., op. cit., III, pp. 7-8

⁸⁹ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 2, nº 14, fs. 57-129.

⁹⁰ Jacques Le Goff diz que na sociedade de ordens as relações inscrevem-se no âmbito do jurídico-sagrado, in *Tempo, trabalho e cultura*, Rio de Janeiro, 1985, p. 105.

⁹¹ Lisboa, ANTT, *Cortes*, M. 2, nº 14, fs. 57-129.

⁹² Ibidem.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ RIBEIRO, J. P., *Dissert. Cronol.*, I, apend. XC, pp. 343-344.

⁹⁵ BARROS, H. Gama, *Hist. Adm.*, II, pp. 285-87; A. Ribeiro, *Hist. Port.*, Peres, III, p. 196.

RESUMO

No último quartel do século XV, D. João II havia conseguido fazer-se o monarca. Todo o conjunto social, desde o peões aos magnates terratenentes, reconhecia a autoridade do rei e as instituições administrativas, ainda que não completas, quando de suas inquirições, devassavam todos os domínios rurais e urbanos. Servindo-se dos legistas e de expedientes aliciadores, D. João adscreveu nobres e mercadores à tutela do estado e aos demais, por meio dos investimentos públicos e o rigor da legislação, se impôs como autoridade necessário – construiu para si a alcunha: D. João, o Perfeito.

[PALAVRAS CHAVES: centralização, legistas, D. João II (Portugal).]

ABSTRACT

During the last quarter of the 15th century John II of Portugal succeeded in making himself a monarch. The whole society of his time, from the modest rural workers to the landlords, acknowledged the king's authority. The government's structures, though not completely instituted, reached out into all corners of his realm, both urban and rural. King John II systematically engaged on his side *legists*, successfully gained allies, submitted aristocrats and merchants under the State's tutelage, controlled public finance and enforced law, imposing himself as a necessary authority and earning the epithet of John, the Perfect.

[KEYWORDS: centralization, *legists*, John II of Portugal.]